



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001308/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2019
Recorrente XEROX COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2006

JUROS E MULTA MORATÓRIA.

1 - São devidos juros moratórios no percentual de um por cento para os recolhimentos de contribuições sociais em atraso relativos ao mês de vencimento.

II - É devida a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez efetivado o lançamento fiscal, descabe a exigência de multa e cobrança de juros de mora na hipótese de valores depositados tempestivamente em juízo que representam o montante integral da contribuição previdenciária para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires

Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a acréscimos legais sobre contribuições sociais depositadas em juízo em atraso,

Ressalte-se que a autuada vem efetuando o depósito em juízo dos valores, conforme autorização judicial no processo nº 2005.50.01.005274-9 em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo..

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Inicialmente destaca que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, uma vez que realizou o depósito judicial do valor integral devido a título de contribuição ao SAT, nas competências abrangidas na NFLD, antes de iniciado o procedimento fiscal, pelo que não há que se falar em aplicação de multa, sob pena de se violar a determinação do art. 138, do CTN e desrespeitar o entendimento doutrinário, jurisprudencial e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Aduz que tampouco é exigível o cômputo de juros de mora em acréscimo ao valor principal, eis que a impugnante depositou os valores correspondentes às competências do débito, deixando passar apenas poucos dias da data do vencimento, não cabendo, portanto a aplicação da taxa Selic para atualização monetária dos valores;

Esclarece que não se discute nestes autos a questão relativa à possibilidade de fixação das alíquotas do SAT de acordo com os riscos existentes em cada estabelecimento da empresa, posto que tal matéria está sendo tratada nos autos da Ação Ordinária, porém insurge-se a Recorrente, contra o cômputo dos juros e da multa no lançamento efetuado pelo Fiscal, haja vista que a exigibilidade da contribuição previdenciária em foco está suspensa em decorrência dos sucessivos depósitos judiciais dos respectivos valores integrais devidos em cada competência.

Que não obstante a Recorrente ter depositado em atraso as parcelas devidas referentes às competências de 09/2005, 11/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006 e 10/2006, os dispositivos legais acima mencionados não se aplicam à hipótese em tela, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, prevista de forma específica no art. 138 do Código Tributário Nacional;

Ao fim requer que seja julgado procedente o presente recurso pelos fundamentos expostos alhures, julgando-se insubsistente o débito consubstanciado na NFLD nº 37.105.572-5 relativamente à cobrança de juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Dos Juros de mora e multa

A lide trazida nos autos consiste na incidência ou não de juros de mora e multa contida no lançamento.

Em sede recursal, a Recorrente afirma que recolheu judicialmente os valores a título de SAT de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a exclusão de qualquer penalidade. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência judicial e doutrina.

O depósito no montante integral até a data do vencimento da contribuição previdenciária impede não só a cobrança de penalidade, seja multa de mora ou de ofício, como também a exigência de juros moratórios.

Nessa linha de entendimento, o enunciado da Súmula nº 5, do CARF:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Assim, os valores depositados tempestivamente em juízo pela recorrente representam o montante integral do débito, não cabendo a exigência de multa, nem a cobrança dos juros de mora.

Por outro lado, há a informação de que os depósitos referentes às competências 08/2005, 10/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006 e 09/2006 foram efetuados em atraso.

Desta forma, sobre estes depósitos não foram calculados os juros e a multa pelo atraso no recolhimento, devem incidir tais penalidades.

Vale lembrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A partir da edição da referida Súmula, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração. Esse entendimento deve ser estendido também para o caso de recolhimento em atraso sem a incidência de juros e multa.

Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida no lançamento deve ser mantida.

Da mesma forma há que se manter os juros, já que estes incidiram de forma proporcional aos dias de atraso dos depósitos efetuados.

Ora, o próprio recorrente reconhece ter depositado em atraso as parcelas devidas referentes às competências de 09/2005, 11/2005, 02/2006, 03/2006, 05/2006 e 10/2006, objeto da presente autuação.

Ademais, a taxa Selic contestada pela recorrente sequer foi aplicada no presente débito. É que como os recolhimentos em atraso se deram ainda nos meses dos vencimentos, o percentual de juros devido (e corretamente aplicado pela autoridade lançadora) é o previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/ 1991 *in verbis*:

“Art. 34. (...)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) ”

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa